



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

LEI Nº1006 de 26 de Dezembro de 2005 Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carmo, cria o Conselho Municipal de Previdência Social, institui o Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Carmo APROVOU e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Carmo, tendo por objetivo oferecer aos servidores públicos municipais e seus dependentes, e administrar, nos termos da Lei, plano benefícios de natureza previdenciária.

Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência social, mediante contribuições dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município, dos servidores públicos ativa inativo e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição;

III - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível da escala de vencimentos do funcionalismo municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

IV - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço, sem indicação de correspondente fonte de custeio total;

V - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação partidária entre os representantes dos Poderes Municipais e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VI - Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

Capítulo II

Benefícios Assegurados

Art. 3º - São assegurados pejo regime previdenciário municipal, nos termos do art. 40 da Constituição da República, os seguintes benefícios:

- I- Aposentadoria por Invalidez;
- II - Aposentadoria Compulsória;
- III - Aposentadoria Voluntária;
- IV - Aposentadoria Especial;
- V - Pensão por morte;
- VI- Auxílio Reclusão.
- VII - Auxílio Doença;
- VIII - Auxilio maternidade;
- IX - Seguro por Acidente de Trabalho;

Art. 4º - A pensão por morte será igual ao valor do s proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade se tivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento.

Parágrafo Único - O valor da pensão, por ocasião da sua concessão, não poderá exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo que serviu de referência para sua concessão.

Art. 5º - Os benefícios de aposentadoria previstos nesta Lei, por ocasião de sua concessão serão calculados considerando--se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculada, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição previdenciária, se posterior àquela competência.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Parágrafo único - Ficam resguardados, nos termos da Constituição da República os direitos adquiridos e a incidência de normas transitórias especiais.

Art. 6º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, em termos percentuais idênticos àqueles que o Município atribuir ao seu servidor de menor salário.

Art. 7º - É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria às expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 8º - Os proventos de aposentadoria e dos demais benefícios previstos no artigo 3º e assegurados na forma desta Lei serão apurados com base nos valores básicos de contribuição.

Parágrafo Único - Integram os valores básicos de contribuição de que trata este artigo, todos os valores remuneratórios percebidos pelo servidor público municipal.

Art. 9º - O segurado ativo que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de Dezembro de 2003 tenham "cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde: que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente "a" cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e dos demais patrocinadores, e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Art. 10 - É assegurada aposentadoria especial, nos termos de Legislação Complementar à Constituição da República Federativa do Brasil, aos servidores públicos municipais que se encontrem em uma das seguintes condições:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades profissionais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Capítulo III

Beneficiários e Segurados

Art. 11 - São segurados deste regime, além dos servidores públicos efetivos da administração direta e indireta e dos Poderes do município, na qualidade de dependentes:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II – os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 12 - São contribuintes obrigatórios, segurados do Sistema estabelecido por esta Lei:

I - os servidores públicos ativos de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes do Município, sujeitos ao regime jurídico estatutário;

II - Os servidores inativos e pensionistas deste regime, na forma estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 13 - A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência Social ocorrerá nas hipóteses de morte, exoneração ou demissão do servidor.

Art. 14 - Permanece filiado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social, pelo cargo efetivo, e- ao Regime Geral de Previdência Social-RGPS, pelo mandato eletivo.

Art. 15 - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 16 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 17. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1 ° A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2° As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

documentalmente.

§ 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

TÍTULO II DA GESTÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Capítulo I

Diretoria de Previdência Social do Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Social - CARMOPREV

Art. 18 - Fica criada a Diretoria Previdência Social unidade administrativa vinculada ao Fundo Especial de Custeio da Previdência Municipal CARMOPREV, a quem compete à gestão executiva do sistema provisional instituído por esta Lei.

§ 1º - É de competência da Diretoria de Previdência Social - DPSJ, a concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais e seus dependentes, devendo a unidade, através de sua estrutura administrativa, processar os requerimentos de concessão dos mesmos.

§ 2º - A gestão dos recursos financeiros destinados a o custeio dos benefícios previdenciários concedidos pelo regime previdenciário desta municipal idade cabe à DPS/, bem como as tarefas operacionais referentes ao pagamento desses benefícios.

Capítulo II Estrutura Administrativa Básica

Art. 19 - A Diretoria de Previdência Social contará com os seguintes setores subordinados:

- I - Diretoria Executiva
- II - Gerência de Benefícios;
- III - Gerência de Finanças;

§ 1º - Os cargos da estrutura da Diretoria de Previdência Social ficam criados na



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

forma do Anexo I desta Lei, e suas atribuições definidas nos termos do Anexo II ao presente diploma.

§ 2º - Os órgãos Jurídicos e de Controle Interno da estrutura administrativa, do Poder Executivo Municipal prestarão toda a assistência necessária ao funcionamento da Diretoria de Previdência Social, bem como ao Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV.

§ 3º - Os cargos da estrutura da Diretoria de Previdência Social serão indicados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas em Assembléia Geral em lista tríplice que deverão obrigatoriamente passar pela aprovação do Poder Legislativo e finalmente pela sanção unitária do Poder Executivo.

§ 4º - Toda a Diretoria a que trata o mencionado artigo responderá civil e criminalmente por qualquer ato de sua responsabilidade

TÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV, nos moldes definidos pelo art. 71 e seguintes da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - Compete a DPSI a gestão do CARMOPREV, com base nos critérios estabelecidos nesta Lei, e observados sempre as determinações do Conselho Municipal de Previdência,

§ 2º - Cabe, ainda, ao Diretor Executivo da DPSI SMA, o ordenamento das despesas administrativas da unidade, bem como as referentes ao pagamento de benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social desta municipalidade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Art. 21 - O CARMOPREV será composto pelas receitas advindas das contribuições apuradas entre os servidores públicos ativos e inativos subordinados ao regime de previdência social de que trata esta Lei, bem como aos seus pensionistas, na alíquota de 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da remuneração de contribuição do servidor ativo ou do benefício do inativo ou pensionistas respeitados os limites e critérios definidos em sede constitucional.

§ 1º - A remuneração de contribuição mencionada no *caput* será integrada pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, de caráter permanente, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens percebidas, à exceção de:

I - Diárias para Viagens desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

II - Indenização de Transporte;

III- Salário-Família;

IV - Ajuda de custo em função de mudança de sede;

V - O Auxílio Alimentação;

VI – O Auxílio-Creche;

VII - O abono de permanência previsto no § 19 do art. 40 da Constituição da República;

VIII - Demais parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei.

§ 2º - Poderá o segurado ativo optar pela inclusão na remuneração de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em função do exercício de cargo em comissão ou função gratificada, bem como de parcelas recebidas em decorrência do local de trabalho, observando-se sempre o disposto no § 2º do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º - Os Membros Patrocinadores do Regime contribuirão para seu custeio na alíquota de 11 %, também incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores, mensalmente, inclusive sobre a gratificação natalina.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

§ 4º - Os depósitos em conta correntes bancária do Fundo Financeiro Especial de Custeio da previdência Municipal - CARMOPREV, pelos seus patrocinadores deverão acontecer decorridos no máximo 3 (três) dias úteis da realização do pagamento do mês de origem do servidor público municipais.

§ 5º - O atraso nos depósitos de que trata o parágrafo anterior, sujeitará o infrator a multa de dez por cento (10%) e juros mensais de um por cento (1 %).

§ 6º - Quanto a utilização dos recursos previstos nestes artigos aplica-se os artigos 13, 14 e 15 da Orientação Normativa SPC 02, de 05 de setembro 2002 (DOU de 11/09/02).

Art. 22 - Além das receitas provenientes das contribuições de que trata esta lei, o CARMOPREV será composto pelas seguintes receitas:

I - Os créditos referentes à compensação financeira entre os regimes previdenciários, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição da República;

II - As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal inativo do Município de Carmo;

III - Os rendimentos de seu patrimônio, tais como recursos advindos de aplicações financeiras ou como o recebimento de contrapartidas pelo uso de seus bens, só poderão ser efetivados se o ato administrativo de origem for precedido de Autorização do Conselho Municipal de Previdência – CMP.

IV - O produto da alienação de bens. Tais procedimentos deverão na origem ser precedidos de autorização do Conselho Municipal de Previdência.

V - As doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo Municipal destinar ao CARMOPREV bens e ativos de qualquer natureza, nos termos do artigo 249 da Constituição da República.

Art. 23 - Sem prejuízo dos ativos que venham a ser integralizados e das receitas do CARMOPREV, o Município proporá, quando necessário, à abertura de créditos orçamentários adicionais, visando assegurar o cumprimento das obrigações a cargo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

do CARMOPREV.

Art. 24 - Em adição aos demais ativos e recursos financeiros previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá destinar ao CARMOPREV, por ato próprio, as seguintes receitas:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios;

II - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;

III - as demais receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

IV - as doações, legados subvenções e outras receitas eventuais;

V - Receitas Correntes de qualquer natureza, inclusive decorrentes de transferências intergovernamentais.

Art. 25 - Constituem também fonte de receitas do Regime Previdenciário Municipal as contribuições previdenciárias previstas nesta lei, incidentes sobre abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

Art. 26 - As receitas de que trata este dispositivo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários, ou para custeio da taxa de administração destinada à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmo.

Art. 27 - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (por cento) do valor total das remunerações, dos vencimentos, dos proventos e dos subsídios pagos aos servidores segurados do RPPS no exercício anterior.

Art. 28 - Os recursos do CARMOPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Art. 29 - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

atenderão as disposições previstas na legislação e, em especial, o disposto pelo Conselho Monetário Nacional.

TÍTULO IV DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 30 - Para fins de custeio do Regime de Previdência instituído por esta Lei seus segurados serão segregados § em dois Planos distintos:

I - PLANO I: os segurados ativos que adquiram direito a benefício de aposentadoria voluntária, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil, até 31 de dezembro de 2.015.

II- PLANO II: demais servidores ativos, bem como os atuais aposentados e pensionistas.

§ 1º - OS' benefícios dos participantes do Plano I serão custeados diretamente pelo Tesouro Municipal.

§ 2º - Os benefícios referentes ao Plano I1 serão custeados com recursos próprios pelo CARMOPREV.

Art. 31 - O Tesouro Municipal fica obrigado a realizar mensalmente apartes ao CARMOPREV referentes ao financiamento da reserva matemática de serviço passado do Plano II.

Parágrafo único - Os aportes mencionados no *caput* serão calculados e reajustados anualmente de acordo com a meta atuarial de retomo de investimentos adotada pelo CARMOPREV, devendo ser informados ao Poder Executivo pela



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

DPS/SMA e aprovado por Decreto Municipal.

TÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Capítulo I

Composição e Funcionamento

Art. 32 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP será composto por doze membros, indicados da seguinte forma:

- I - O Secretário Municipal de Administração
- II - O Secretário Municipal de Fazenda;
- III- O Procurador Geral do Município;
- IV - O Secretário Municipal de Educação;
- V - O Diretor Executivo da Diretoria da Previdência Social- DPS/SMA;
- VI - 02 (dois) membros indicados pela Câmara Municipal de Vereadores escolhidos cada qual nas duas maiores bancadas partidárias;
- VII - 05 (cinco) membros indicados pelos servidores municipais em Assembléia Geral destes. Sendo que deverá 3 (três) serem servidores ativos 2 (dois) serem servidores inativos ou pensionistas.

§ 1º - o Mandato dos membros do Conselho Municipal de Previdência é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução para 01 (um) novo mandato.

§ 2º - Os suplentes dos Conselheiros arrolados neste artigo serão indicados pra substituição obedecidos as disposições previstas nos itens Ia VII.

Ali. 33 - O Presidente do Conselho Municipal de Previdência será eleito por seus pares que designará o seu respectivo Secretário, dentre os membros do mesmo.

Art. 34 - O Presidente do Conselho detém, além de seu voto, o de qualidade, em caso de empate nas votações do Conselho.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Art. 35 - O CMP deverá se reunir ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente por convocação de seu Presidente ou por, pelo menos, 04 (quatro) de seus membros, a qualquer momento.

Art. 36 - É vedada a concessão de gratificações ou qualquer outra forma de remuneração pela participação em Reuniões do CMP.

Capítulo II

Atribuições

Art. 37 - Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I - Fixar diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação de recursos;
- II - Supervisionar as operações do CARMOPREV;
- III - Examinar e aprovar, anualmente, a avaliação atuarial I e o plano de custeio do regime de previdência de que trata esta Lei;
- IV - Elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias após a nomeação de seus membros, e aprovar seu Regimento Interno.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - O Poder Executivo regulamentará os dispositivos desta Lei por meio de Decreto próprio, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 39 - Os Servidores ativos e os servidores inativos, bem como os pensionistas, abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta Lei, passarão a contribuir, exclusivamente, ao CARMOPREV, na forma prevista no art. 15 desta Lei.

Art. 40 - A Diretoria Executiva da DPSJ deverá, decorridos 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Lei, realizar o Censo Previdenciário, contemplando a totalidade dos segurados deste regime e, em seguida, promover a avaliação atuarial e o plano de custeio do regime provisional desta municipalidade.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Parágrafo único - Depois de elaborado, o plano de custeio e a avaliação atuarial, deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Previdência em sua sessão ordinária subsequente. Tendo este conselho a prerrogativa da iniciativa de propor a revisão das alíquotas de contribuição prevista no § 3º do artigo 21 desta Lei, desde que assim seja verificado pelo Censo Previdenciário, a avaliação atuarial e o plano de custeio do regime provisional de que trata o caput deste artigo.

Art. 41 - Fica autorizada a convocação de servidores públicos efetivos da administração municipal para o exercício de funções administrativas e preenchimento dos cargos previstos no anexo I (um) desta Lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - Na hipótese de extinção do CARMOPREV ou da *DPSJ*, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelos pagamentos dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência, assumindo também o seu patrimônio para custeios destas obrigações.

Parágrafo Único - A extinção de que trata este artigo somente poderá ocorrer por determinação de Lei Federal e os termos de sua extinção, deverão previamente ser aprovados em Assembléia Geral dos Servidores Municipais Ativos e Inativos e respectivos pensionistas.

Art. 43 - O CARMOPREV será patrocinado em juízo pelo órgão jurídico central da administração municipal.

Art. 44 - O CARMOPREV e a *DPSJ* têm a mesma sede e foro da Municipalidade.

Art. 45 - O Tesouro Municipal de Carmo responde solidariamente com o



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

CARMOPREV pelas obrigações do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Art. 46 - Os órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

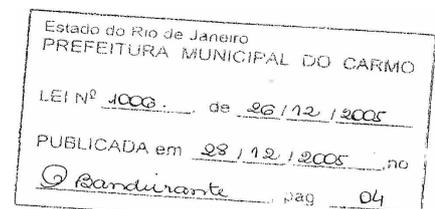
Art. 47 - Os créditos devidos ao regime próprio de previdência social do Município de Carmo serão corrigidos pela aplicação dos mesmos índices adotados para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 48 - O Fundo Municipal de Previdência assumirá de imediato o custeio da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas da municipal idade.

Parágrafo Único - O Tesouro Municipal fará mensalmente a reposição ao Fundo Municipal de Previdência dos valores por este efetuado referentes ao custeio da folha de pagamento dos aposentados e pensionistas, enquanto a situação destes benefícios perdurar.

Art. 49 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ CARLOS SOARES
Prefeito Municipal





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

ANEXO I

DO QUADRO DE PESSOAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CARMO

CARGO	QUANTIDADE	LOTAÇÃO	PROVIMENTO	SIMBOLO	VENCIMENTO
Diretor Executivo	01	DPS/SMA	Em Comissão	CC	-X-
Gerente de Benefícios	01	DPS/SMA	Em Comissão	CC	-X-
Gerente de Finanças	01	DPS/SMA	Em Comissão	CC	-X-
Assistente Previdenciário	02	DPS/SMA	Em Comissão	CC	-X-



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

ANEXO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PREVISTOS NO QUADRO DE PESSOAL DA DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CARMO

I. Diretor Executivo

- 1) orientar e acompanhar a execução das atividades da OPS/SMA e do CARMOPREV;
- 2) aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- 3) autorizar a baixa e a alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- 4) autorizar a assinatura de contratos, acordos e convênios, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;
- 5) aprovar o Plano de Contas e suas alterações;
- 6) propor ao Conselho Municipal de Previdência o orçamento programa e suas alterações;
- 7) instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho de Administração;
- 8) submeter ao Conselho Municipal de Previdência suas contas e o Balanço-Geral do exercício;
- 9) aprovar a proposta de alteração do Quadro de Pessoal da OPS/SMA e seu respectivo Plano de Carreiras e Vencimentos;
- 10) aprovar as promoções anuais estabelecidas no Plano de Carreiras dos Servidores da OPS/SMA.
- 11) Definir políticas e diretrizes previdenciárias para os segurados e seus dependentes;
- 12) administrar, orientar, coordenar e controlar as atividades do regime próprio



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

de previdência social dos servidores públicos do Município de Carmo;

13) estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de normas e programas que garantam o amparo previdenciário, social e financeiro aos segurados do Regime próprio e seus dependentes;

14) baixar atos de gestão necessários à administração da DPS/SMA e do CARMOPREV;

15) manter intercâmbio com órgãos e entidades públicas e privadas, com o fim de obter cooperação, assistência técnica e promoção do desenvolvimento de planos, programas e projetos do Fundo e da Diretoria;

16) decidir sobre aplicações financeiras;

17) representar o Fundo judicial e extrajudicialmente;

18) celebrar, aditar e rescindir acordos, convênios, contratos e outros instrumentos de ajustes, observadas as normas aplicáveis;

19) emitir cheques;

20) convocar o Conselho Municipal de Previdência, nos casos previstos em Lei;

21) deferir ou indeferir benefícios de natureza previdenciária;

22) constituir comissões e grupos de trabalho;

23) determinar a instauração de sindicâncias e de inquérito administrativo e aplicar penalidades;

24) autorizar licitações e aprovar o seu resultado;

25) abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;

26) aprovar normas reguladoras de aplicação de multas e parcelamento de débitos;

27) aprovar o balanço geral do Fundo, seus balancetes, processos de tomadas de contas e demais demonstrativos a serem submetidos aos órgãos fiscalizadores e autoridades superiores;

28) promover o planejamento interno;

29) baixar os atos que consubstanciem as suas decisões;

30) baixar os atos relativos à administração de pessoal;

31) apreciar recursos interpostos de atos de prepostos ou funcionários da



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

OPS/SMA;

- 32) arrendar os bens próprios do Fundo, obedecida à legislação pertinente;
- 33) submeter a aprovação do Conselho Municipal de Previdência à alienação dos próprios do CARMOPREV, após avaliação por instituições habilitadas, obedecidas às normas legais;
- 34) delegar competência, nos casos que couber

IV - Gerente de Benefícios

- 1) a coordenação do planejamento da seguridade social, incluindo seus benefícios e projetos previdenciários, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;
- 2) submeter a DPS/SMA:
 - 2.1 - os programas anual e trienal para consecução da política previdenciária;
 - 2.2 - os planos de benefícios;
 - 2.3 - normas e procedimentos relativos ao processo de concessão de benefícios previdenciários;
- 3) promover a organização e atualização dos cadastros dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas;
- 4) desenvolver estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-Econômicas dos servidores segurados do Regime;
- 5) promover o atendimento das necessidades atuariais;
- 6) propor e coordenar a execução de reavaliações atuariais periódicas do Regime;
- 7) promover a gestão do benefícios previdenciários, incluindo a folha de pagamento, da DPS/SMA;
- 8) coordenar o atendimento aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas;
- 9) manter, atualizado semestralmente, quadro dos benefícios concedidos pelo Regime;
- 10) apresentar, mensalmente, à Diretoria Executiva relatórios das atividades de



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

sua área de atuação;

- 11) elaborar o planejamento atuarial, definindo o plano de custeio de benefícios;
- 12) a supervisão da execução de normas que regulamentam a habilitação dos servidores e beneficiários;
- 13) promoção de estudos das alternativas de benefícios;
- 14) examinar e instruir processos dos diversos benefícios e direitos;
- 15) acompanhar a tabulação e interpretação de dados atuariais e estatísticos relativos à massa de servidores segurados, ativos e inativos e pensionistas e dos beneficiários do Regime de Previdência Municipal;
- 16)acompanhar as informações específicas que se prestem ao controle e cálculos das reservas matemáticas;
- 17) manter o cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas do Regime atualizado;
- 18) demonstrar e propor alterações de procedimentos, visando o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema;
- 19) verificar o equilíbrio atuarial, mediante identificação de possíveis desvios ocorridos, levantando informações para o cálculo atuarial;
- 20) manter o acompanhamento dos dados atuarias e do plano de custeio;
- 21) elaborar notas técnicas sobre benefícios e outras situações previdenciárias, para apreciação da Diretoria;
- 22) proceder aos cálculos, revisões e controle dos benefícios previdenciários;
- 23) coordenar, controlar, supervisionar todas as atividades relativas ao pagamento da folha de servidores inativos e de pensionistas;
- 24) levantar e controlar os descontos efetuados em folha de pagamento de servidores inativos e de pensionistas, visando repasse devido as consignatórias e entidades financeiras, em conformidade com os dispositivos legais;
- 25) promover a DPS/SMA e o CARMOPREV junto aos servidores, distribuindo os informativos e dando atendimento às solicitações dos mesmos;
- 26) orientar os servidores segurados e os órgãos competentes, quanto aos procedimentos de concessão de benefícios;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

27) abrir, encaminhar e informar processos referentes aos benefícios concedidos pelo Regime;

28) coordenar e supervisionar todos os projetos previdenciários do CARMOPREV e da DPS/SMA;

29) coordenar os trabalhos relativos à compensação financeira entre os regimes previdenciários.

V. Gerente de Finanças

1) planejar, organizar, dirigir e controlar a execução das atividades relacionadas à contabilidade geral, à administração de pessoal, material e serviços gerais, ao controle e a avaliação dos bens patrimoniais e das atividades relacionadas com o apoio às demais áreas da DPS/SMA;

2) submeter à Diretoria-Executiva:

2.1 - o plano de contas e as suas alterações básicas;

2.2 - O balanço, os balancetes e as demais demonstrações financeiras;

2.3 - o sistema de apropriação de custos;

2.4 - a baixa e a alienação de bens do ativo permanente;

2.5 - a política de pessoal a ser adotada pela OPS/SMA.

3) organizar e supervisionar o sistema de registro e escrituração contábil;

4) promover e acompanhar a execução do orçamento da DPS/SMA;

5) promover a execução das determinações da Diretoria e as providências solicitadas pelos órgãos da DPS/SMA, nos termos das normas em vigor, relativas a pessoal, material e serviços gerais;

6) promover a execução das atividades da administração geral da DPS/SMA, mantendo arquivo atualizado;

7) coordenar, supervisionar e acompanhar, as atividades de Licitação da OPS/SMA;

8) elaborar, periodicamente, relatórios gerenciais pertinentes a sua área;

9) fornecer suporte técnico e operacional a todos os setores da DPS/SMA;

10) controlar as atividades relativas à administração dos imóveis pertencentes ao



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

CARMOPREV;

- 11) assinar notas de empenho;
- 12) controlar a execução dos contratos de aquisição de materiais e de prestação de serviços firmados;
- 13) executar todas as atividades relativas à gestão de pessoal, inclusive com as relacionadas com o preparo e comando de pagamento do pessoal da DPS/SMA, mantendo os controles estabelecidos pelas normas internas e legislação vigente;
- 14) preparar estudos e planos específicos que lhe sejam solicitados pela Diretoria Executiva;
- 15) coordenar e executar todas as atividades relativas à tesouraria da DPS/SMA e do CARMOPREV;
- 16) providenciar e controlar as requisições de passagens e registrar as diárias referentes às viagens a serviços;
- 17) manter organizado e controlar a sistematização da legislação em geral de interesse, bem como a documentação, livros e publicações;
- 18) coordenar e supervisionar as atividades relativas aos suprimentos e bens e serviços, procedendo ao final de cada exercício o inventário anual dos bens patrimoniais;
- 19) coordenar e supervisionar as atividades de transportes, mantendo o controle e o uso adequado das viaturas e dos combustíveis;
- 20) executar as atividades relativas à execução da programação de desembolso referentes aos contratos, fornecedores e prestadores de serviços;
- 21) coordenar e supervisionar todas as atividades relativas aos estagiários e bolsistas a serviço da DPS/SMA;
- 22) executar outras atividades solicitadas pela Diretoria;
- 23) coordenar, organizar e zelar pelas atividades de protocolo e arquivo geral, executando os serviços de guarda, recepção e encaminhamento de expediente diversos;
- 24) coordenar, orientar e acompanhar todas as atividades relativas à execução orçamentária, procedendo a estudos, controle e análise através do Sistema Integrado



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

de Informações Contábeis, avaliando o desempenho do órgão e elaborando relatórios mensais para remessa à Diretoria, e, ainda, supervisionando a execução das despesas e realização das receitas da DPS/SMA e do CARMOPREV;

25) efetivar o registro contábil de todos os atos e fatos da gestão patrimonial e financeira do CARMOPREV e da DPS/SMA, promovendo a escrituração de todos os instrumentos previstos na legislação;

26) elaborar e manter atualizado o plano de contas do CARMOPREV e da DPS/SMA;

27) organizar e expedir, conforme orientação superior, nos prazos determinados, os balancetes, balanços e outras demonstrações contábeis;

28) controlar e acompanhar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do CARMOPREV;

29) orientar a aplicação e a apresentação das prestações de contas de adiantamentos, bens patrimoniais e almoxarifado;

30) promover o acompanhamento técnico, contábil e financeiro, visando salvaguardar os bens e a verificação da exatidão, bem como a análise da regularidade das contas e execução do orçamento, obedecidas às normas vigentes;

31) manter o registro e controle contábil dos bens patrimoniais;

32) exercer o controle interno através de inspeções, avaliações e revisões programadas, objetivando preservar o patrimônio do CARMOPREV;

VI. Assistente Previdenciário

1) Apoio à execução das tarefas atribuídas às Gerências de Benefícios e de Finanças;

2) Executar as atividades delegadas pelas Gerências;

3) Assessorar o Diretor executivo da DPS/SMA em questões de natureza Administrativa;

4) Prestar apoio às atividades administrativas da DPS/SMA;

5) Apoiar a Diretoria em suas atribuições;

6) Suporte nas relações institucionais da DPS/SMA com entidades privadas e



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

públicas nas diversas esferas federativas e de Poder.

Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO
LEI Nº 1000 de 26/12/2005
PUBLICADA em 28/12/2005 no
Bandirante pag 04



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Lei nº 1026 de 17 de Abril de 2006.

Altera e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.006 de dezembro de 26 de dezembro de 2005 e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogado o inciso IX do 3º art. 3º da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 2º - O art. 4º da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte não poderão, quando de sua concessão, exceder a última remuneração do servidor em atividade."

Art. 3º - Revoga-se o § 6º do art. 21 da Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Art. 4º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.006 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º - O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

I - custeio da previdência sociais, mediante contribuições dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município dos servidores públicos ativos inativos e dos pensionistas, além de outras receitas, provenientes de rendimentos de seus ativos;

II - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação mediante contribuição;

III - aposentadorias e pensões pagas em valores não inferiores ao menor nível



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 / 2537-1438

de escala de vencimentos do funcionalismo municipal;

IV - Proibição de criar, majorar ou estender quaisquer benefícios ou serviço, sem identificação da correspondente fonte de custeio total;

V - gestão democrática e descentralizada, assegurada a participação de representantes dos Poderes Municipais e dos seus servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas no colegiado previdenciário, na forma desta Lei;

VI - preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - É vedada a concessão de benefícios previdenciários, pelo regime próprio de previdência social desta municipalidade, mediante consórcios ou convênios celebrados com outros entes federativos,

§ 2º - O órgão gestor de regime de previdência de que trata esta Lei procederá ao registro contábil individualizado as contribuições de cada servidor e dos órgãos e entidades aos quais ele esteja vinculado, na forma da Lei.

§ 3º - A escrituração contábil do regime próprio de previdência social do Município de Carmo observará o Plano de Contas instituído pelo órgão competente da estrutura da união Federal

Art. 5º - O art. 18 da Lei Municipal nº. 1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica criada a Diretoria Previdência Social unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal da Fazenda, a quem compete à gestão executiva do sistema provisional instituído por esta Lei."

Art. 6º - O § 3º do art. 19 da lei Municipal nº. 1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19...

§ 3º, - Os cargos do quadro de pessoal da Diretoria da Previdência Social, composto no anexo I da referida Lei, serão indicados e nomeados conforme a seguir:

O Diretor Executivo, O Gerente de Benefício e O Gerente de Finanças serão indicados pelos servidores ativos, inativos e pensionistas em Assembléia Geral em lista Tríplice que deverão obrigatoriamente passar pela aprovação do poder legislativo e finalmente pela sanção unitária do Poder executivo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

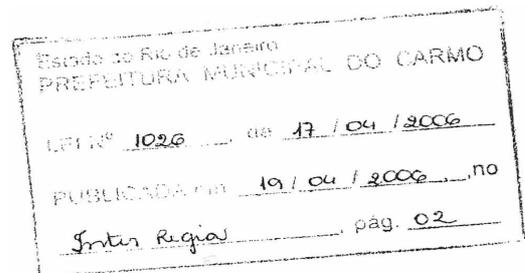
Os Assistentes Previdenciários, deverão ser nomeados conforme livre escolha do Poder Executivo.

Art. 7º - O art. 49 da Lei 11unicipal nº1.006, de 26 de dezembro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 49 - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Previdência Social cópia do presente diploma legal, bem como de, toda e qualquer norma posterior que venha alterá-lo."

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


JOSÉ CARLOS SOARES
Prefeito Municipal





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

DECRETO Nº. 3.108 de 31 de março de 2006

Dispõe sobre a Natureza Jurídica, Finalidade, Organização e Estrutura do CARMOPREV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARMO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº. 1.006, de 26 de dezembro de 2005;

CONSIDERANDO as normas e procedimentos compulsórios inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social, balizados pela União;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Da Natureza Jurídica e da Finalidade

Art.1º - O Fundo Financeiro Especial de Custeio da Previdência Municipal - CARMOPREV é Fundo Especial, vinculado à Secretaria Municipal de Fazenda e à sua Diretoria de Previdência Social, com as atribuições previstas na Lei Municipal nº. 1.006, de 26 de dezembro de 2005, devendo o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Carmo observar a existência de patrimônio e receitas próprios e gestão patrimonial e financeira descentralizadas.

Art. 2º - A Diretoria de Previdência da Secretaria Municipal de Fazenda, unidade gestora do regime próprio de previdência social do Município de Carmo, tem por finalidade arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos para custeio dos proventos de aposentadoria, das pensões e outros benefícios concedidos e a conceder a servidores efetivos, estáveis e estatutários e seus beneficiários, inerentes ao Município de Carmo, seus Poderes, suas autarquias e fundações.

CAPÍTULO II

Da Organização e da Estrutura



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Art. 3º - A gestão do regime próprio de previdência do Município de Carmo, a cargo da Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, observará as diretrizes de gestão determinadas pelo Conselho Municipal de Previdência, contando com os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:

- I - Diretoria Executiva
- II - Gerência de Benefícios;
- III - Gerência de Finanças.

Seção I.

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 4º - O Conselho Municipal de Previdência será composto de 12 (doze) membros, conforme previsto no art. 32 da Lei Municipal nº. 1.006, de 26 de dezembro de 2005.

Parágrafo Único - A participação no Conselho Municipal de Previdência não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 5º - Composto o Conselho Municipal de Previdência com a nomeação dos representantes dos segurados, participantes e beneficiários, será realizada, por convocação do Secretário Municipal de Fazenda, sua primeira reunião, na qual será eleito seu Presidente, com mandato de 01 (um) ano, e deliberada a elaboração de seu Regimento Interno.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 6º - A Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda é a unidade à qual cabe dar execução aos objetivos do regime próprio de previdência municipal e a gestão do CARMOPREV, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

Art. 7º - Compete ao Diretor Executivo da Diretoria de Previdência Social, sem prejuízo das atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1.006, de 26 de dezembro de 2005:

I - orientar e acompanhar a execução das atividades do CARMOPREV;

II - aprovar manuais e instruções de caráter técnico, operacional ou administrativo, de acordo com as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência;

III - autorizar a baixa e alienação de bens do ativo permanente e a constituição de ônus reais sobre os mesmos, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;

IV - proceder à assinatura de contratos, acordos e convênios, observados padrões e valores máximos a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal de Previdência;

V - aprovar o Plano de Cotas e suas alterações;

VI - propor ao Conselho Municipal de Previdência o orçamento-programa e suas alterações;

VII - instruir as matérias sujeitas à deliberação do Conselho Municipal de Previdência;

VIII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência suas contas e o Balanço Geral do exercício.

Art. 8º - Os cargos em comissão integrante da estrutura da Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, constantes do Anexo I da Lei Municipal nº 1.006/2005, serão providos mediante nomeação pelo Prefeito Municipal de Carmo, respeitado o disposto no § 3º do art. 19 da Lei Municipal nº. 1.006/2005.

Art. 9º - As atribuições e competências dos órgãos subordinados ao Diretor Executivo serão determinadas em deliberação dos setores da OPS/SMF, observado o disposto na Lei Municipal nº 1.006/2005 e neste Dec reto.

Art. 10 - A Diretoria de Previdência Social da Secretaria Municipal de Fazenda, titularizada pelo Diretor Executivo, compete a representação do CARMOPREV e a sua superior gestão, cabendo-lhe ainda a supervisão dos serviços afetos ao regime próprio



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

de previdência social dos servidores municipais de Carmo, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas.

Parágrafo Único - O patrocínio judicial e o controle interno do CARMOPREV serão exercidos, privativamente, pelo órgão jurídico central do Poder Executivo Municipal devendo o Diretor Executivo da DPS/SMF outorgar aos seus representantes, delegação específica

CAPÍTULO III

Das Receitas e Das Despesas

Art. 11 - São receitas do CARMOPREV aquelas previstas na Lei Municipal nº 1.006/2005, devendo as mesmas ser reparadas às contas do Fundo Especial na forma e nos prazos legais.

Art. 12 - A contribuição previdenciária dos servidores dos Poderes Executivo, e Legislativo do Município, bem como dos servidores de autarquias e fundações municipais, dos inativos e dos pensionistas serão recolhidas em contas próprias do CARMOPREV.

CAPÍTULO IV

Das Disposições de Natureza Orçamentária

Art. 13 - Os parâmetros atuariais a serem utilizados na gestão do CARMOPREV, conforme dispõe a Lei Municipal nº 1.006/2005, deverão obedecer às normas gerais de atuária e aos parâmetros estabelecidos em atos reguladores próprios, regulados e normatizados pelo Ministério da Previdência Social e pela União.

Art.14 - O CARMOPREV, instituirá um sistema de registro contábil para as contribuições vertidas por cada segurado e pelos entes públicos patrocinadores do regime, na forma prevista na legislação específica e em suas regulamentações.

Art. 15 - As despesas administrativas, para o atendimento das prestações de previdência de que trata o art. 27 da Lei Municipal nº. 1.006/2005 deverão ser da ordem de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores, segurados e seus beneficiários.

Parágrafo único - É facultada à entidade gestora do regime previdenciário municipal a constituição de fundo contábil específico, aos quais poderão ser destinados



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 /2537-1438

os valores que não atingirem os limites previstos no *caput* do gasto com despesas administrativas, com o objetivo de assegurar recursos adicionais a serem despendidos com tal finalidade.

Art. 16 - As normas gerais de contabilidade do CARMOPREV deverão, entre outros princípios aplicáveis à matéria, observar o seguinte:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do CARMOPREV e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração deve obedecer às normas e os princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, bem como na Portaria MPS nº. 916, de 15 de julho de 2003;

IV - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

V - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

VI - O CARMOPREV deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério de Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressam a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VII - adoção de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das *reservas* e da demonstração do resultado do exercício;

VIII - as demonstrações financeiras deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados dos exercícios.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Carmo

Praça Princesa Isabel, 15 • SL02 - CEP 28.640-000 - Tel. (Oxx22) 2537-1155 / 2537-1438

Art. 17 - Salvo disposição constitucional em contrário, o CARMOPREV não poderá conceder benefícios previdenciários distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RPPS.

Art. 18 - Ressalvados os direitos adquiridos, é vedada a contagem de qualquer tempo fictício.

Art. 19 - Fica vedada a concessão de empréstimos, de qualquer natureza, para os segurados ativos, inativos e pensionistas do CARMOPREV.

Art. 20 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ CARLOS SOARES
Prefeito Municipal

Decreto nº 3108 de 31/03/08
publicado em 05/04/08 no
Antes Registo, pág 04.

